



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 112/2022/SUPEL-ASSEJUR

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME (Id. Sei! 0031855609), em face de decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO, que a declarou inabilitada para o presente certame.

Da análise da petição apresentada pela licitante, em exame preliminar, vejo que não atende os pressupostos de admissibilidade.

Isto porque, a licitante desconsidera o disposto no art. 109, III, da Lei n. 8.666, assim como a previsão do art. 81, da Lei n. 3.830.

Em verdade, a peticionante se vale do mesmo instrumento apresentado em sede recursal (Id. Sei! 0030908524) para requerer reconsideração, sem, no entanto, apresentar informação nova apta a reformar a convicção exposta na decisão superior 0031768998.

É de conhecimento que o instrumento da reconsideração, assim como qualquer petição extemporânea, não deve ser utilizado como substitutivo a peça recursal, porque há tempo e modo previsto em lei para apresentação das razões de irresignação, que devem ser observadas pelos licitantes.

**No entanto, no uso da instrumentalidade das formas, embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade em sua integralidade, conheço a manifestação da empresa, e o faço à vista do direito de petição prescrito no Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, em razão do ato processual ter potencial de atingir a finalidade pretendida sem causar prejuízo às partes.**

Passo a analisar.

O feito já fora objeto de deliberação por este subscritor.

A discussão permanece no fato de a licitante ter juntado em seu instrumento de recurso o atestado de capacidade técnica de ID 0030908406, sendo que no tempo da apresentação de proposta a mesma não havia apresentado.

Na decisão primária deste subscritor, no ID 0031768998, se asseverou que a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.

Lado outro, no pedido de reconsideração (ID 0031855609), a licitante afirma que seria a atual fornecedora de alimentação hospitalar para o Hospital e Pronto Socorro Joao Paulo II, Assistência Médica Intensiva-AMI e Centro de Diálise de Ariquemes CDA, nos quais prestava serviço com o mesmo objeto do certame (Contrato nº 950/PGE-2021, Contrato nº 957/PGE-2021 e Contrato nº 943/PGE-2021), que inclusive já seria de conhecimento da Sra. Pregoeira no decorrer da disputa.

Dos contratos informados pela licitante, vejo:

Contrato nº 950/PGE-2021: fim da vigência em 27.06.2022

Contrato nº 957/PGE-2021: fim da vigência em 26.06.2022

Contrato nº 943/PGE-2021: fim da vigência em 26.06.2022

Conforme Aviso de ID 0029562069, a sessão inaugural estava prevista para 28.06.2022.

Noto, portanto, que na data da abertura da sessão a empresa não havia finalizado a prestação de serviços, o que obstará a emissão de declaração pelo ente.

Por óbvio, apenas poderia ser atestado a lisura na prestação de serviços se ultimados os atos de execução do serviço.

Importa destacar que, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n 8.666, de 93, a licitante deverá comprovar sua qualificação técnica por meio documentos que hábeis à "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*".

Em que pese eventual conhecimento acerca da execução ou mesmo conclusão dos contratos mencionados, tal fato não enseja afirmar a necessária comprovação da qualificação técnica exigida em lei e no instrumento editalício, desde que finalizada a prestação de serviços.

Conforme Aviso de Id. 0029562069, a sessão inaugural estava prevista para 28/06/2022.

Contudo, noto que o atestado de capacidade decorrente do Contrato nº 950/PGE-2021 apresentado pela licitante peticionante em sede recursal, foi assinado tão somente em 26.07.2022, quase um mês após a data de ocorrência da sessão.

Daí porque a decisão de ID 0031768998 cita que, *a priori*, nem mesmo seria o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

**Neste ponto, não há informação nova trazida pela licitante em seu petitório de reconsideração.**

**Não há documento que incida sobre a discussão da pré-existência de ato ou fato.**

Desta forma, conheço a manifestação da licitante, com fundamento no Direito de Petição, e no mérito MANTENHO a decisão de ID 0031768998 em seus próprios fundamentos, pelas razões aqui expostas e por não haver argumento novo que modifique a convicção deste subscritor.

Intime-se a recorrente.

Data e hora do sistema.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/09/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031934199** e o código CRC **6D9CF1B5**.